

PARECER JURÍDICO SPJ-L Nº 308/2021

PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2021

*Contratação de empresa (exclusivo para MICROEMPRESA - ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP OU EQUIPARADAS) especializada para fornecimento de Sistema de Tratamento de Esgoto constituído por no mínimo Caixa Gradeada; Reator Anaeróbio de Fluxo Ascendente ou fossa séptica; e complementado por sistema de Filtro Anaeróbio de Fluxo Ascendente, fabricados em polietileno (PEAD) ou poliéster reforçado com fibra de vidro (PRFV), que será instalado no Bairro Recreio para tratamento da contribuição de esgoto sanitário de parte do Bairro.*

Veio a exame desta assessoria jurídica, após remessa necessária por meio da SPJ-L nº 308/2021, Parecer Jurídico acerca do pregão presencial nº 047/2021, tendo em vista a manifestação do Setor Técnico da autarquia após a homologação do processo, visando a revogação do presente processo.

Pois bem. Após declarada vencedora a empresa HIDRO TECH BRASIL EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO EIRELI, conforme ata da sessão de fls. 205/206, bem como a emissão de parecer jurídico final, vide fls. 210/219, opinando pela homologação do processo, e a própria HOMOLOGAÇÃO de fls. 220, fora recebida pelo setor de licitações e-mail do Setor Técnico da autarquia, vide fl. 223, informando a opção definida pela Diretoria de Água e Esgoto e Diretoria Geral quanto ao cancelamento do contrato eventualmente firmado, haja vista ter sido estudada uma melhor alternativa para a solução do problema de coleta e tratamento do esgoto do Bairro Recreio.

Nesse caso, e visando evitar maiores prejuízos ao DEMSUR e à empresa interessada, vencedora do certame, mister que seja realizada a REVOGAÇÃO do presente processo, haja vista a perda superveniente do objeto do Pregão.

Assim, por não se tratar de vício de legalidade, mas apenas conveniência da administração pública, haja vista a perda do objeto superveniente à sessão de julgamento e à homologação, porém antes da formalização do contrato, entendo pelo cabimento do instituto da **revogação**, a ser feita pela própria administração, haja vista a oportunidade e a conveniência para o DEMSUR, objetivando assim o atendimento ao interesse público, sob pena de, em eventual continuidade do atual procedimento, incorrer-se em vícios que prejudiquem seu objetivo final ou que gerem prejuízos à autarquia e à empresa vencedora.

Importante asseverar que a revogação do processo, no estado em que se encontra, ainda que posterior à homologação, porém antecedente à contratação da empresa, não traz qualquer prejuízo às participantes, sendo critério de conveniência da administração para melhor atendimento à finalidade do processo e ao interesse público, conforme preconizam a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como o art. 49 da Lei nº 8.666/93, tratando-se de ato administrativo auto executável.

*SÚMULA 473 - A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.*

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de*

DEMSUR  
226  
SME  
MURIAÉ-MG

*ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

Neste sentido, Carlos Ari Sunfeld leciona:

*Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação. (SUNDFELD, p. 1037, 2006).*

A comprovação desses requisitos afasta a possibilidade de a Administração indenizar os particulares em razão da revogação do certame, não sendo exatamente o fato de que o processo fora homologado um fator decisivo e inafastável quanto ao dever de indenizar, uma vez que a revogação encontra-se devidamente motivada, além de não ter sido efetivada a contratação do particular, bastante simplesmente que seja oportunizado o contraditório ao interessado.

Ademais, a motivação da revogação encontra-se claramente explicitada através da comunicação contida no processo, dando conta do possível prejuízo ao DEMSUR em caso de continuidade do Pregão.

À luz do exposto, se os pressupostos que autorizam a revogação estão presentes no caso concreto, é possível legitimamente revogar o certame e defender a inexistência de direito dos licitantes à indenização.


Há ainda de ressaltar que o processo, em que pese ter sido homologado, não teve a celebração do contrato formalizada pelo Gestor Público, o que, somado à motivação de revogação devidamente justificada nos autos, conforme dito alhures impossibilita eventual argumento quanto à possibilidade de indenização, sem, contudo suprimir o direito do particular ao contraditório e ampla defesa.

### **DECISÃO:**

Diante do exposto, e atento a toda documentação anexada aos autos, **OPINO PELA REVOGAÇÃO** do presente processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial 047/2021, conforme previsão expressa do artigo 49 da Lei 8.666/93, dando ciência deste parecer à empresa vencedora, em obediência ao contraditório, sendo certo que a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sendo que tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência na contratação.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé - MG, 28 de setembro de 2021.



**Henrique Cerqueira La-Gatta**

Analista Jurídico / DEMSUR

MASP 1562